



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Provimento nº 01/2025-CGPC

Disciplina a solicitação de antecedentes administrativos disciplinares e ficha funcional, o conteúdo de relatórios conclusivos de Processos Administrativos Disciplinares e estabelece orientação quanto às apurações de responsabilidade por descumprimento de requisito ou competência para confirmação em estágio probatório e sobre a possibilidade de lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta por transgressão cometida durante o período de estágio probatório.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL nouso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso X, do Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978ⁱ, e pelo artigo 27, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 89, de 25 de julho de 2001ⁱⁱ,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º, 17, 18, 49 e 66 da Lei 21.894/2024ⁱⁱⁱ, para melhor estabelecer os critérios para elaboração de relatórios conclusivos nos Processos Administrativos Disciplinares de sua competência e para a disciplina da requisição de antecedentes administrativos disciplinares e ficha funcional no âmbito desses mesmos procedimentos, bem como para fixar orientação oficial desta Casa Censora no tocante às apurações de responsabilidade por descumprimento de requisito ou competência para confirmação em estágio probatório e, ainda, sobre a possibilidade de lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta por transgressão cometida durante o período de estágio probatório,

RESOLVE:

Art. 1º. Recebido o Processo Disciplinar pelo presidente designado, além das providências contidas no artigo 33 da Lei 21.894/2024, o mesmo deverá:

I - solicitar ao Conselho Superior de Polícia a relação dos eventuais antecedentes

PCPR

1

Rua Santo Antonio nº 231, Rebouças, Curitiba/PR – CEP 80.230-120
Fone: (41) 3213-2700 – e-mail: cpc@pc.pr.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

administrativos disciplinares do acusado;

II - solicitar ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos – GARH a ficha de assentamentos funcionais do acusado, ou, alternativamente, proceder à juntada dessas informações aos autos quando for possível obtê-las por meio de acesso direto ao sistema informatizado respectivo;

Art. 2º Os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares deverão ser devidamente fundamentados pelas Autoridades Processantes designadas para presidi-los, recomendando-se que deles constem:

I - a *parte expositiva*, com a narração do fato transgressional e a indicação dos principais atos praticados no curso da persecução disciplinar;

II - a *parte discursiva ou fundamentação legal*, que conterà a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento da Autoridade Processante, conjugada à análise de todas as provas colhidas durante a instrução, assim como a apreciação das eventuais questões preliminares e das teses relativas à matéria de mérito apresentadas pela defesa;

III - a *parte dispositiva*, onde constará a conclusão do relatório com a indicação dos artigos de lei aplicáveis à matéria que é objeto do processo, com a subsequente opinião da Autoridade Processante pela imposição da penalidade disciplinar aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

§ 1º. Caso a Autoridade Processante, na parte dispositiva (conclusiva) do relatório, opine pela imposição de penalidade disciplinar, esta deverá ser individualizada a partir da consideração conjunta dos seguintes critérios:

I - a *culpabilidade*, a partir da apreciação do grau de censurabilidade ou reprovabilidade da conduta do agente, facultada a apreciação analógica a partir dos critérios utilizados no âmbito do Direito Penal, em particular o artigo 59 do Código Penal;

II - os *antecedentes do agente*, devendo ser consideradas para a sua apreciação somente as condenações administrativas disciplinares com

PCPR

2

Rua Santo Antonio nº 231, Rebouças, Curitiba/PR – CEP 80.230-120
Fone: (41) 3213-2700 – e-mail: cpc@pc.pr.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

trânsito em julgado administrativo que não se prestem a caracterizar a agravante da reincidência, motivo pelo qual, para tal finalidade, a Autoridade Processante deverá ter em conta que, para efeito de reincidência, nos moldes do § 2º do artigo 18 da Lei 21.894/2024, não prevalecem as condenações anteriores se entre a data do cumprimento da pena e a data da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III - a conduta social do agente, que deverá ser sopesada levando-se em consideração as suas atividades no ambiente de trabalho, o seu relacionamento familiar e os outros aspectos de seu comportamento em sociedade;

IV - os motivos e as circunstâncias da infração, exclusivamente quando não venham a configurar atenuantes ou agravantes, podendo referir-se ao lugar da prática da transgressão, ao seu tempo de duração, ao relacionamento existente entre o autor e a vítima ou a outras condições análogas;

V - as consequências da infração, relativas à extensão do dano produzido pela prática da transgressão, para tanto se considerando, dentre outras circunstâncias análogas, os reflexos danosos que venham a atingir terceiras pessoas ou o seu patrimônio;

VI - o comportamento da vítima;

VII - a intensidade do dolo ou o grau de culpa, na conformidade dos critérios analogamente utilizados em Direito Penal para as definições de dolo direto, de dolo indireto (nas suas modalidades de dolo eventual e de dolo alternativo), de culpa consciente (culpa com previsão) e de culpa inconsciente (culpa sem previsão), devendo ser apreciada pela Autoridade Processante que o grau de voluntariedade do agente para a fixação do nível de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada;

VIII - os danos decorrentes da infração para o serviço policial;

IX - a repercussão do fato;

X - as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas, respectivamente, nos artigos 17 e 18 da Lei 21.894/2024.

§ 2º. Os elementos previstos nos incisos do § 1º serão apreciados

3

PCPR

Rua Santo Antonio nº 231, Rebouças, Curitiba/PR – CEP 80.230-120
Fone: (41) 3213-2700 – e-mail: cpc@pc.pr.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

para a determinação da pena aplicável, dentre as cominadas, e de sua quantidade dentro dos limites previstos, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da transgressão disciplinar.

Art. 3º. Haverá apuração do descumprimento de requisito/competência do estágio probatório por meio do mesmo Processo Administrativo Disciplinar em que se apurar a transgressão disciplinar quando o fato tiver ocorrido durante os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo, desde que o servidor ainda não tenha sido declarado estável.

Art. 4º. Para os fins de verificação do preenchimento do requisito previsto no inciso IV do artigo 66 da Lei 21.894/2024, fica estabelecido que será possível a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se, embora a transgressão tenha ocorrido dentro do período de estágio probatório, o servidor policial já tenha sido declarado estável.

Art. 5º. Este provimento será publicado mediante sua inclusão no *site* da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Cumpra-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

Marcelo Lemos de Oliveira,
Corregedor-Geral da Polícia Civil.

PCPR

Rua Santo Antonio nº 231, Rebouças, Curitiba/PR – CEP 80.230-120
Fone: (41) 3213-2700 – e-mail: cpc@pc.pr.gov.br

i **Decreto nº 4.884/1978**

Art. 70. Ao Corregedor da Polícia Civil, compete:

X - elaborar e expedir provimentos necessários e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete;

ii **Lei Complementar nº 89/2001**

Art. 27. A Corregedoria da Polícia Civil, com a presente Lei, passa a denominar-se Corregedoria Geral da Polícia Civil, órgão de controle interno da atividade policial com competência para:

XV - velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos relacionados às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

XVII - expedir provimentos necessários e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete.

iii **Lei nº 21.894/2024**

Art. 9º Na aplicação da pena disciplinar serão considerados:

I - a culpabilidade;

II - os antecedentes, a conduta social e a personalidade do policial;

III - os motivos, as circunstâncias e consequências da infração;

IV - o comportamento da vítima;

V - a intensidade do dolo ou o grau de culpa;

VI - os danos decorrentes da infração para o serviço policial;

VII - a repercussão do fato;

VIII - a reincidência.

Parágrafo único. Os elementos previstos no *caput* serão apreciados para a determinação da pena aplicável, dentre as cominadas, e de qual a quantidade dela, dentro dos limites previstos, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar.

Art. 17. São circunstâncias que atenuam pena, salvo nos casos de demissão: I - haver o transgressor, antes do julgamento originário, de forma voluntária e com eficiência, procurado diminuir as consequências da falta, ou ter reparado o dano; II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade processante, de modo a facilitar a sua apuração. **Parágrafo único.** As circunstâncias previstas no *caput* não permitem a mudança do tipo de penalidade, como a transformação de uma pena de demissão ou cassação de aposentadoria em suspensão ou a transformação de uma pena de suspensão em repreensão.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III - o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

§ 1º. Para os fins desta lei, verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, ainda que de natureza diversa, depois da decisão administrativa definitiva que o tenha condenado por infração anterior. **§ 2º.** Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 49. Após a apresentação das alegações finais no Processo Disciplinar, a autoridade remeterá os autos para julgamento ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de 10 (dez) dias, através da Corregedoria Geral, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

Art. 66. O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando o beneficiário do procedimento:

I - não esteja cumprindo penalidade disciplinar de suspensão;

II - não tenha firmado outro Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública; e

IV - não se encontrar em estágio probatório. **Parágrafo único.** O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao setor responsável pela administração do patrimônio da Polícia Civil para a adoção das providências necessárias visando à quantificação do dano, o cumprimento da obrigação por parte do compromissado e a comunicação à Autoridade que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao seu cumprimento.

Documento: **PROVIMENTO00125.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcelo Lemos de Oliveira (XXX.293.638-XX)** em 02/10/2025 11:43 Local: DPC/CGPC/GAB.

Inserido ao protocolo **24.755.609-5** por: **Michelle Siqueira Maia Franco** em: 01/10/2025 16:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
37214bde13f90832ec0bdbd1ab91774a.